V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

JORGE ROSENBAUM RIMOLO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Jorge Rosenbaum Rimolo, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-230-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito do trabalho. 3.Meio ambiente do trabalho. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Em mais uma edição, o CONPEDI consolida sua posição no âmbito acadêmico, condensando o que há de mais contemporâneo nas investigações científicas, de dimensão nacional e internacional.

E não por acaso, surpreende pela alta qualidade das produções publicadas, haja vista que apresentam uma revisão de conceitos e analisa as transformações ocorridas, o que intensifica e dinamiza o intercâmbio das discussões em voga.

Acirrados pelo atual contexto de crise econômica, cujo alcance tem se estendido a diversas nações, têm-se multiplicados os casos de violações de direitos, em especial aqueles que tocam aos direitos humanos do trabalhador, revelando-se a necessidade de uma produção científica que possibilite incrementar mudanças nas estruturas institucionais das sociedades contemporâneas.

Com a diminuição das barreiras nas relações socioeconômicas e culturais, no fluxo interacional em escala global, cada vez mais se torna pertinente a análise dos temas abordados nesta revista que têm por mira a promoção do debate acerca da proteção do trabalhador frente às novas realidades no ambiente de trabalho no mundo globalizado.

Desta sorte, com a crescente onda de relativização dos direitos humanos do trabalhador, urge a leitura dos textos científicos que compõem essa coletânea de artigos que convidam para um debate qualificado sobre a temática laboral, sempre tendo como ponto norteador a promoção do trabalho decente, sendo de relevância ímpar para a construção de um novo paradigma das relações de trabalho.

Profa. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Jorge Rosenbaum Rimolo - UDELAR

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DEZESSEIS ANOS DEPOIS: REVISITANDO FORMAS ALTERNATIVAS DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

CONCILIATION COMMISSIONS SIXTEEN YEARS LATER: REVISITING ALTERNATIVE FORMS OF ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION IN BRAZIL

Clarisse Inês de Oliveira [1]

Resumo

A Lei 9.957 de 12.01.00 introduziu o artigo 625 – D e seus respectivos parágrafos 1º a 4º na Consolidação das Leis do Trabalho do Brasil, em uma tentativa de desafogar o Judiciário Trabalhista Brasileira.Para tanto, tornou-se obrigatória a passagem pelas referidas comissões, de âmbito sindical e intersindical, antes de se buscar uma resposta do Judiciário Trabalhista brasileiro, assoberbado pelo numero de demandas que somente recrudesciam a cada ano. Mas as comissões acabaram por serem vistas como um obstaculo a ser transposto pelo trabalhador. O artigo pretende investigar as razoes para tanto.

Palavras-chave: Comissões, Acesso, Judiciario

Abstract/Resumen/Résumé

Law 9957 of 12.01.00 introduced Article 625 - D and their respective paragraphs 1 to 4 in the consolidation of labor laws in Brazil, in an attempt to relieve the Labour Judiciary Brasileira. Para both became compulsory passing by said commissions, trade union and inter-union level, before seek a Brazilian Labor courts response, overwhelmed by the number of demands that only recrudesciam each year. But the commission ended up being seen as an obstacle to be overcome by the worker. The article intends to investigate the reasons for this.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Committees, Access, Judiciary

[1] Doutoranda do Programa de pos graduação em Direito e Sociologia da Universidade Federal Fluminense. Professora de Relações de Trabalho da Faculdade de Direito Ibmec RJ

I – INTRODUÇÃO

A Lei 9.957 de 12.01.00 introduziu o artigo 625 – D e seus respectivos parágrafos 1º a 4º na Consolidação das Leis do Trabalho do Brasil, em uma tentativa de desafogar o Judiciário Trabalhista Brasileira.

Para tanto, tornou-se obrigatória a passagem pelas referidas comissões, de âmbito sindical e intersindical, antes de se buscar uma resposta do Judiciário Trabalhista brasileiro, assoberbado pelo numero de demandas que somente recrudesciam a cada ano.

O presente artigo pretende verificar quais as variáveis envolvidas no processo que culminou no afastamento, por parte do Supremo Tribunal Federal, da aplicação da Lei 9.958/2000 e quais os meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito da entidade sindical que podem ser repensados em nível de Brasil e de América Latina como um todo.

Para tanto serão analisados os argumentos dos votos dos ministros do STF que julgaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 2.160-5 Distrito Federal (Medida Cautelar), que postulava a declaração de inconstitucionalidade pela Corte do art. 625-D introduzido pela Lei 9.958/2000 e que culminaram no afastamento da aplicação da Lei, homenageando o Princípio da inafastabilidade do acesso ao Judiciário como direito maior a ser preservado.

Será abordada também uma pesquisa de observação passiva da estrutura montada por muitas comissões de conciliação prévia a fim de traçar uma perspectiva em paralelo à estrutura Judiciária Brasileira, buscando entender os motivos que levaram à frustração da efetividade das Comissões Intersindicais de Conciliações Prévias.

Por fim o presente artigo se propõe a lançar luzes sobre a questão dos meios alternativos de solução de conflitos através das mãos da entidade sindical, uma vez que o Judiciário Trabalhista Brasileiro atravessa um assoberbamento de demandas principalmente no ano de 2016 dada a crise econômica por que passa o País, que fatalmente desaguou no Judiciário trabalhista, ante as demissões coletivas em massa e o assolamento do nível de desemprego estrutural.

II – A Lei 9.958/2000

A Lei 9958/2000 introduziu o título VI – A na Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil, fazendo constar o título "DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA" e os seguintes artigos ora transcritos para melhor se entender a matéria em comento:

> Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.
>
> Parágrafo único. As Comissões referidas no *caput* deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.
>
> Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:
>
> I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;
>
> II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;
>
> III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.
>
> § 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.
>
> § 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.
>
> Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

Art. 625-D.. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no *caput* deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D.

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

> Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição."
>
> Art. 2º O art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo." (NR)
>
> Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
>
> "Art. 877-A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria."

Nesse sentido, temos que as comissões podem ser implantadas no âmbito da própria empresa, a fim de atender os pleitos de seus empregados; no âmbito de um grupo de empresas, a fim de que a conciliação possa ser realizada para todos os empregados pertencentes a seus empregados, mesmo que as atividades empresariais sejam distintas; de âmbito sindical, introduzida por Acordo Coletivo de Trabalho e válida apenas para a (s) empresa (s) acordantes (s); no âmbito intersindical, instituída pelo sindicato dos trabalhadores e pelo sindicato dos empregadores, mediante negociação coletiva, através de instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho e, por derradeiro, de forma mais abrangente, no âmbito dos Núcleos de Conciliação Intersindical, podendo deles participar diversas categorias profissionais, não importando em similaridades, como bancários, comerciários, vigilantes, trabalhadores em processamento de dados, etc.

De acordo com a dicção do artigo 625 A da CLT, a representação entre empregados e empregadores deve ser paritária, de modo a garantir a paridade de armas no processo de conciliação extra judicial.

Toda a lógica estrutural das Comissões de Conciliações Prévias previa o enxugamento da máquina judiciária trabalhista, a fim de que o conflito entre capital e trabalho pudesse ser solvido fora da esfera judicial, podendo ser solucionada dentro da empresa ou pelo ente sindical, de modo a permitir que as demandas solucionadas pelo Poder Judiciário se limitassem àquelas não mediadas pelas Comissões de Conciliação, filtrando o acesso à esfera Judiciária.

O artigo 625- D da CLT prevê em sua dicção que toda demanda de natureza trabalhista deverá se submeter à comissão de conciliação prévia, caso tenha sido instituída, valendo lembrar que sua instituição não é obrigatória, mas em o sendo, deve a parte ativa da Ação Judicial observar o seu trâmite.

Em uma análise processual do artigo 625-D da CLT, verifica-se que houve, à época de sua instituição, o acréscimo de uma condição da Ação para o ajuizamento da Ação Trabalhista.

Nesse sentido, muita controvérsia surgiu na doutrina acerca da constitucionalidade do artigo 625- D da CLT ante os termos do artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal, que garante o amplo acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem restrições.

O acréscimo de uma condição à Ação foi o tema central do debate realizado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN 2.160-5, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgada aos 13.05.09, onde se discutiu a constitucionalidade do referido artigo consolidado.

Para Ada Pelegrini Grinover, o legislador pode introduzir condições à Ação, de modo que não seja caracterizado como direito absoluto, mas que pode ser usufruído se observada alguma condicionante. A idéia central da Autora é de que o direito não resta obstaculizado, mas apenas foi condicionado a uma questão de norma infra constitucional, vejamos:

> o direito de ação não é absoluto, sujeitando-se a condições (as condições da ação) a serem estabelecidas pelo legislador[1].

Após o advento da Lei, muitos juízes trabalhistas passaram a extinguir sem resolução do mérito as causas que não haviam tramitado anteriormente pelas Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, uma vez que o entendimento que se formou majoritariamente entre os Juízes do Trabalho seria de que, ausente uma condição da Ação, o processo deveria ser extinto sem ser analisado seu mérito, o que culminou em várias decisões meramente terminativas do feito, sem resolução da causa.

Este fato fez inquietar determinados setores da categoria de empregados, mormente no que diz respeito à redação do artigo 625- D, que sugere a obrigatoriedade da passagem pelas comissões intersindicais antes de se ingressar no Judiciário Trabalhista, se tais existirem de fato.

Na prática do mundo do trabalho, muitos empregados passaram a enxergar as Comissões como um percalço, um obstáculo a ser transposto a fim de se chegar ao objetivo final, qual seja, a sentença proferida por um magistrado trabalhista com poder de coerção.

Essa ideia, inicialmente adotada por muitos setores de trabalhadores, ganhou fôlego após o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 2.160 – MC DF e ADIN 2.160 a ela apensada, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC, órgão de hierarquia máxima dentro da entidade sindical, com abrangência nacional.

A primeira observação pertinente que se releva é a qualidade do Autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, um ente sindical representativo da categoria de trabalhadores, na forma de Confederação, veio ao Judiciário pelas mãos do Supremo Tribunal Federal, pleitear a declaração de inconstitucionalidade do art. 625 – D da CLT, que previa a obrigatoriedade de passagem pelas Comissões intersindicais.

[1] GRINOVER, Ada Pelegrini. A conciliação extrajudicial na Justiça do Trabalho: o processo em evolução. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, pág. 96.

Um paradoxo à primeira vista, na medida em que o próprio ente sindical vem requerer ao Judiciário o afastamento da passagem pelo órgão sindical, o que acabou por fazer das comissões de conciliação letra morta na prática, já que, não sendo mais obrigatória, o empregado se viu desonerado de um "encargo processual desnecessário".

Vale o registro de que, além da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC, o Partido Comunista do Brasil e a Confederação Nacional do Comércio também ajuizaram ações declaratórias de inconstitucionalidade, que foram reunidas em um julgamento único.

Entidades sindicais que teoricamente estariam em posições antagônicas, como se depreende da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC e da Confederação Nacional do Comércio – CNC, na clássica oposição entre capital e trabalho, tomaram a mesma diretriz ao ajuizar um pedido de provimento judicial de afastamento da aplicação do art. 625- D da CLT.

O princípio que se fez prevalecer pelo voto vencedor privilegiou o livre acesso ao Judiciário, ao cotejar a redação da Constituição de 1969 com o atual texto constitucional de 1988.

Assim, dispunha a Constituição de 1969:

> " A Lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exaurem previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instancia, sem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido (artigo 153 parágrafo 4º da Constituição Federal de 1969".

Nesse sentido, em paralelo ao disposto no artigo 5 inciso XXXV da atual Constituição da República, temos que:

> " Art. 5º XXXV CFRB 1988 – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Na análise de ambos os artigos, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a formalização de uma condicionante de acesso ao Poder

Judiciário somente se justificaria, até mesmo pelo dado histórico comparado, pela Justiça Desportiva, onde taxativamente se verifica que a passagem pela esfera administrativa e, mesmo assim, "tratando-se de controvérsia a envolver disciplina e competições"[i] é condição da Ação para o ingresso no Judiciário.

O voto do Ministro Relator Marco Aurelio de Mello prossegue no seguinte diapasão

> Pois bem, ninguém coloca em dúvida a valia, sob o ângulo da preservação da paz social, do entendimento direto entre os titulares envolvidos na relação jurídica. Esforços devem ser direcionados no sentido da solução dos conflitos que se apresentem, sem chegar-se ao litígio, à formalização de demanda, aos ares que, induvidosamente, levam ao acirramento de ânimos, passando, por vezes, o réu a ver no autor um inimigo, quando este simplesmente aciona direito inerente à cidadania [...]

Citando a Ministra Carmen Lucia Antunes Rocha, prossegue o Relator no entendimento de que qualquer tentativa de se introduzir uma condicionante ao acesso ao poder Judiciário deve ser rechaçada, vejamos:

> A liberdade sem a garantia do pleno exercício do direito à jurisdição é falaciosa, não beneficia o indivíduo, pois não passa de ilusão do direito, o que sempre o acomodamento estéril e a desesperança na resistência justa e necessária. Não é por acaso que os regimes políticos antidemocráticos iniciam suas partes e manhas políticas pela subtração ou pelo tolhimento do direito à jurisdição. É que sem este direito plenamente assegurado e exercitável o espaço para as estripulias dos ditadores é pois vasto e o descontrole de seus comportamentos confere-lhes a segurança de que eles se vêem necessitados de continuar no poder.

Encaminhou-se a Corte para o entendimento de que não havia obrigatoriedade de passagem pela comissão intersindical, tomando o Supremo Tribunal Federal o entendimento majoritário de que o acesso ao Judiciário não poderia ser restringido e, assim, declarou-se a inconstitucionalidade do art. 625-D da CLT.

Esta decisão refletiu-se na prática das comissões de conciliação prévia, que terminaram por cair no desuso, uma vez que, ao fim e a cabo, as demandas deveriam ser levadas à apreciação da Autoridade Judiciária Trabalhista, passando a não fazer sentido aos olhos dos operadores do Direito Trabalhista Brasileiro a passagem pelas Comissões, de modo a perder tempo com um ente que não gozava de poder coercitivo para fazer valer suas decisões.

III – Repensando soluções alternativas pela entidade sindical

Após a Declaração de Inconstitucionalidade do art. 625 – D da Lei 9.958/2000, as comissões de conciliação prévia caíram em profundo marasmo, não havendo mais procura por tais entidades ante a opção pela maioria dos trabalhadores em ingressar diretamente no Judiciário, já que seria o Juiz do Trabalho a figura central que faria o trabalhador receber suas verbas, ante seu poder de coerção junto ao empregador, podendo efetuar bloqueios de contas correntes, valores e efetuar penhoras de bens móveis e imóveis.

Sem querer adentrar na questão meritória do êxito das Comissões, é certo que uma abordagem de observação passiva da estrutura das mencionadas Comissões se faz necessária, para cotejar o modelo jurisdificado e o modelo apresentado como alternativa às portas do Judiciário.

O cotejo entre práticas institucionalizadas é de especial valia para desnaturalizarmos determinados atos, hábitos e costumes que, de tão arraigados se encontram em nossas almas que passamos a tê-los por habituais, sem questionarmos seus meios e fins, concluindo por sua inexorabilidade como solução de conflitos, sem procurar por meios alternativos de solução das demandas.

Sabe-se que o Direito do Trabalho possui por natureza o direito privado, firmado no contrato celebrado entre empregado e empregador, o qual não se despe das vestes do Poder Público que o regulamenta. Assim o Direito Laboral ganha ao longo do tempo, uma força normativa face às conquistas dos empregados. E em contrapartida alguns

autores alegam a proteção demasiada dos direitos trabalhistas, o que faz com que em tese, medidas simples como mediar encontrem resistência frente à classe operária.

E neste diapasão encontra-se o principio da inafastabilidade do poder judiciário (art. 5º, XXXV), na Carta Magna, segundo o qual nada passará despercebido pelo crivo jurisdicional. Atente-se que este dispositivo possui duas facetas, quais sejam a primeira é de conferir justeza ao cidadão que procura o judiciário, bem como proporcionar uma expectativa ao cidadão de que seu pleito será bem solucionado. No entanto, possui o outro lado da faceta, que é a procura excessiva pelos jurisdicionados na busca do ideal de justiça, que nem sempre estará com o Monopólio Jurisdicional.

Uma das idéias centrais que nortearam a instituição das Comissões de Conciliação Prévia foi a noção de que o instituto deveria desafogar a máquina judiciária, fazendo do Judiciário a *ultima ratio*, ou seja, a ultima instancia a ser procurada.

Contudo, afastar a idéia naturalizada por muitos operadores do Direito de que a procura pelo Judiciário é mais rápida e eficaz é um dos desafios que os meios alternativos de composição de conflitos necessita transpor.

O Judiciário Trabalhista Brasileiro hoje, de tão assoberbado, já não pode sustentar o título de célere, uma vez que já existem audiências designadas para maio do ano de 2017, ante o profunda obstrução da pauta dos magistrados, face às dispensas coletivas levadas a efeito que desaguaram em massa no Judiciário Trabalhista, já que outro estuário não há senão a solução juridificada.

A decisão do Supremo Tribunal Federal veio não somente a atender o pleito formulado pelas Confederações Autoras das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, mas veio também, ratificar a instituição do Judiciário, afastando toda e qualquer barreira de acesso à instituição, de modo que o Judiciário sempre poderá dar a palavra final em qualquer conflito, inclusive de índole trabalhista.

Esta decisão necessita ser repensada à luz do tipo de solução desejada pelos atores sociais envolvidos no litígio. Uma solução trazida de forma de forma

heterônoma, como a sentença judicial, pode nem sempre satisfazer as partes e, muitas das vezes, pode até mesmo desagradar a ambas.

Repensar a fórmula com que foi proposta as comissões de conciliação prévia pode ser a chave cognitiva para seu insucesso.

Em uma das oportunidades em que pude participar de uma audiência de conciliação prévia, pude verificar a incrível semelhança com a estrutura judiciária, sendo que os atores envolvidos detinham os mesmos assentos na mesa de conciliação, que era presidida por um representante do Sindicato com o mesmo assento que um Juiz do Trabalho.

Essa observação passiva na forma com que eram conduzidas as conciliações me remeteu de forma imediata às audiências de conciliação das Varas do Trabalho, onde até mesmo a pergunta indagada pelo Magistrado para as partes, antes de se começar a audiência, foi repetida: “Há acordo entre as partes?”.

A imagem e semelhança eram tão evidentes que não havia outra conclusão senão a de que as comissões foram feitas no mesmo modelo jurisdificado, o que justamente deveria se pautar pelo contrário, trazendo as comissões um novo formato de conciliação, longe dos holofotes jurídicos e próximos a uma solução mediada, ouvindo-se os envolvidos, trazendo a solução para dentro dos atores participantes do conflito.

Uma solução pensada e gerida pelo ente sindical ainda é um desafio a ser pensado não somente no Brasil, mas em toda a América Latina, a fim de fortalecer o ente sindical e os laços da categoria dos trabalhadores.

IV – Conclusão

Buscou-se no presente artigo entender os motivos que levaram ao Supremo Tribunal Federal a afastar a aplicação das comissões de conciliação prévia no Brasil.

O objeto do presente artigo pretende questionar o instituto das Comissões de Conciliação prévia no Brasil, após mais de quinze anos de sua entrada em vigência, ante a revitalização do instituto da mediação, em especial com os termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

A mediação foi prestigiada pelo novo Código de Processo Civil como um meio de se desafogar o Judiciário Brasileiro, atendendo às orientações emanadas do Conselho Nacional de Justiça de se emprestar celeridade aos julgados, uma das bandeiras prioritárias defendidas pelo CNJ.

No atual ambiente processualístico favorável à mediação e conciliação, cabe repensar os motivos que levaram ao desuso de uma prática de natureza mediável implantada há mais quinze anos e que não surtiu o efeito esperado pelos operadores do Direito do Trabalho, caindo em letra morta.

Verificou-se que a ratificação do Poder Judiciário ainda é uma matriz forte, onde o Judiciário domina as principais manchetes e onde seu Poder de coerção se faz presente de forma bastante evidenciada no cotidiano dos brasileiros.

A idéia naturalizada de que somente o magistrado trabalhista possui a força para fazer cumprir a lei é de tal modo arraigada que até mesmo os advogados jus laborais e os próprios trabalhadores vêem como um obstáculo a ser transposto qualquer tentativa extra judicial de composição de conflitos.

Pensar uma solução pelas mãos do ente sindical, sem interferências de terceiros, principalmente do Poder Judiciário, é algo que poderia fortalecer o ente sindical e recuperar o poder de barganha de muitos Sindicatos.

O Judiciário Brasileiro deve ser visto como a *ultima ratio* nas demandas trabalhistas, mas o que se verifica em termos práticos é justamente o oposto, com as próprias entidades sindicais de trabalhadores, em paralelo a entidades sindicais patronais, sustentando que o acesso ao Judiciário deve ser a primeira porta por que os conflitos devem ser traduzidos.

Tal entendimento merece ser desnaturalizado de forma eficaz desde os assentos dos bancos universitários, para propiciar uma mudança de norte de pensamento, sob pena de se persistir ainda por muitos anos, criando um cenário crítico

para a solução de litígios trabalhistas, com um Judiciário a cada dia mais abarrotado de demandas, sem apresentar soluções qualitativas adequadas e sem haver solução a médio prazo.

O ente sindical, como *locus* primordial da fonte material do Direito do Trabalho, não deve ser relegado a segundo plano, mas as respostas a serem pensadas devem ser geridas e administradas no formato que melhor convier ao ente sindical e a seus trabalhadores, afastando qualquer tipo de modelo jurisdificado ou de qualquer Poder que venha a querer se impor.

Para tanto, as contribuições da Academia, da doutrina e de todos os operadores do Direito do Trabalho devem convergir para se desnaturalizar a idéia de que o conflito deve ser solucionado por quem detém o Poder de coerção, sem o que, todas as tentativas de mediação e conciliação cairão em letra morta da lei, seja há mais de quinze anos, seja nos próximos quinze, vinte, trinta anos vindouros.

V -Referências bibliográficas

ALEMAO, Ivan. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr. 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática disponível* em <**http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf** >acesso em 20/05/2016.

BOLTANSKI, Luc e CHIAPELLO, Ève. *O novo espírito do capitalismo***.** "Transformações do Capitalismo e desarmamento da crítica" e "Rumo a dispositivos conexionistas de Justiça?" São Paulo: Martins Fontes, 2009.

FERREIRA, António Casimiro. *Para uma concepção decente e democrática do trabalho e dos seus direitos: (Re)pensar o direito das relações laborais*. In: **A Globalização e as ciências sociais**. Boaventura de Souza Santos (org.) 2ª ed., São Paulo, Cortez, 2002.

GRINOVER, Ada Pelegrini. A condição extrajudicial na Justiça do Trabalho: o processo em evolução. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, pág. 94.

HABERMAS, Jurgen. *Mudança estrutural da esfera pública*. Tradução de Flávio Köthe. Rio deJaneiro: Tempo Brasileiro, 1984. (Biblioteca Tempo Universitário, 76 – Série Estudos Alemães).

_____*Técnica e ciência como "ideologia".* Tradução de Artur Morão. Lisboa:
Edições 70. 1987

_____*Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. *Direito e democracia*: Entre facticidade e validade. 2ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1 e 2.

FISHER, R.; URY, W. L.; PATTON, B. **Como Chegar ao Sim: A Negociação de Acordos sem Concessões**. 2ª. Edição revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Imago, 2005. – 215p

GUERRA, Isabel. Participação e Acção Colectiva. Interesses, Conflictos e Consensos. Ed. Principia, 2006.

HALL, Peter e THELEN, Kathleen (2009) "Institutional Change in Varieties of Capitalism" in HANCKÉ, Bob (Editor) Debating Varieties of Capitalism. A Reader. Oxford, Oxford University Press (pp 251 a 272).

MARX, Karl *et all. O Manifesto Comunista.* São Paulo. Editora Boitempo. 1998.

RHODES, BINDER and ROCKMAN, Bert. Political Institutions. Oxford University Press, Political Institutions – Cap. 4: Economic Institutions and Capitalism.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os processos de globalização. In: A Globalização e as Ciências Sociais. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 25-102.

_____. *Para uma revolução democrática da Justiça*. São Paulo. Ed. Cortez. 2007.

_____.*Democratizar a Democracia: Para ampliar o cânone democrático.* . Ed. Civilização Brasileira, 2003. Introdução (BSS e AVRITZER): http://www.eurozine.com/articles/article_2003-11-03-santos-pt.html

SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de Mediação de Conflitos**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, pág. 11.

SENA, Adriana Goulart de. *Resolução de conflitos e acesso à justiça: efetividade material e judicial. Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil.* São Paulo : LTr, 2010. p. 143-174

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. *Relações Coletivas de Trabalho –. configurações institucionais no Brasil contemporâneo.* São Paulo: LTr, cap. II. 2008.

VIANA, Márcio Túlio. ***Os paradoxos da conciliação***. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 78, n.1, p. 14, jan. 2014.

SUSSEKIND, Arnaldo,; TEIXEIRA FILHO, João de Lima,. Instituições de direito do trabalho. 22. ed. atualizada. São Paulo: LTr, 2005 – 741p

WATANABE, Kazuo. Controle Jurisdicional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, pág. 49, 55 e 57.

_____. **Mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis**. In: REVISTA DE PROCESSO, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, ano 36, n. 193, p. 13-25, mar. 2011.

_____. Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Revista de Processo. São Paulo, v. 36, n. 195, p.381-389, maio. 2011**